



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.657983/2012-98  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3302-014.084 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 28 de fevereiro de 2024  
**Recorrente** FIRST S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Exercício: 2019

**DIREITO CREDITÓRIO. CERTEZA E LIQUIDEZ.**

A restituição e/ou compensação de indébito fiscal com créditos tributários está condicionada à comprovação da certeza e liquidez do respectivo indébito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Flavio Jose Passos Coelho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Renato Pereira de Deus, Aniello Miranda Aufiero Junior, Denise Madalena Green, Francisca Elizabeth Barreto (suplente convocado(a)), Mariel Orsi Gameiro, Flavio Jose Passos Coelho (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Celso Jose Ferreira de Oliveira, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Francisca Elizabeth Barreto.

**Relatório**

O processo em questão trata de um Pedido de Ressarcimento de créditos de PIS no regime não-cumulativo, no valor de R\$ 262.473,72, apurado no 3º trimestre de 2007. Após análise, a DRF em Florianópolis indeferiu o pedido, alegando a falta de apresentação dos Arquivos Digitais conforme exigido pela legislação. A contribuinte, inconformada, argumentou que houve impossibilidade técnica de seguir tais exigências, mas os arquivos foram enviados de outra forma. Alegou também que atendeu às especificações vigentes no período de apuração e reapresentou os arquivos para comprovação do direito ao crédito. Além disso, contestou a aplicabilidade das especificações técnicas posteriores ao período de apuração.

A Interessada argumenta que o ato citado no Despacho Decisório não poderia retroagir para exigir tais arquivos. Destaca-se a regra da irretroatividade da legislação tributária, salvo quando benéfica ao contribuinte, conforme o art. 106 do Código Tributário Nacional. A norma vigente à época dos fatos era o Ato Declaratório Executivo Cofis n.º 15/2001, que vigorou até 11.12.2009, quando foi substituído pelo Ato Declaratório Executivo Cofis n.º 55, modificado pelo Ato Declaratório Executivo Cofis n.º 25/2010. A autoridade fiscal exigiu a formatação dos Arquivos Digitais de acordo com este último ato normativo, mas a Impugnante foi intimada a apresentar os arquivos no formato do ADE Cofis n.º 15/2001. A Interessada alega impossibilidade técnica de atender às especificações do ADE Cofis n.º 25/2010 sem realizar modificações na contabilidade, o que acarretaria custos elevados e seria uma exigência irrazoável e desproporcional.

A Interessada alega que a exigência de envio dos arquivos digitais conforme as novas especificações técnicas do Ato Declaratório Executivo n.º 25/10 era tecnicamente inviável. Apesar de ter sido intimada a transmitir os arquivos conforme esse formato, a Impugnante enviou os arquivos no formato estabelecido pelo Ato Declaratório Executivo n.º 15/01, devido à impossibilidade técnica de se adaptar ao novo padrão. Mesmo com esforços para adequar o sistema contábil, não foi possível realizar as atualizações necessárias para atender às novas especificações. A Interessada argumenta que a aplicação retroativa dessas exigências é incompatível com o princípio da irretroatividade da legislação tributária. Além disso, os arquivos enviados eram suficientes para comprovar o direito de crédito, conforme as especificações técnicas vigentes à época dos fatos. Alega-se também que a fiscalização tem o dever de buscar outros elementos para formar seu convencimento, e a recusa em homologar a compensação com base na forma dos arquivos é uma restrição ilegítima da não cumulatividade do PIS.

A Interessada fundamenta seu pedido de ressarcimento de créditos de PIS não cumulativos no direito constitucional ao creditamento, que se baseia na apropriação de créditos relativos a débitos anteriores. Ela argumenta que a não-cumulatividade do PIS, definida pela lei, não pode ser negada pela Administração Tributária através de exigências formais que restrinjam seu reconhecimento. Alega-se que a empresa, sujeita ao regime não cumulativo, tem direito aos créditos do PIS, principalmente em operações de revenda de mercadorias. A impossibilidade técnica de adequar os arquivos digitais ao novo padrão exigido não deve invalidar o direito ao crédito, pois os arquivos apresentados eram suficientes para comprovar o direito de crédito. Além disso, destaca-se que a Impugnante não se enquadra nas restrições legais à compensação, portanto, sua compensação é legítima. A empresa defende a efetividade das operações que geraram os créditos e solicita a reforma do Despacho Decisório, pedindo que seja considerado o direito de crédito com base nos arquivos digitais apresentados.

A DRJ no acórdão guerreado julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pleiteado pela contribuinte recorrente.

Inconformada a contribuinte recorrente interpôs recurso voluntário reprisando os argumentos trazidos em manifestação de inconformidade.

Eis o relatório.

## Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Entendo que andou bem a decisão de primeira instância em manter a negativa de creditamento requerida pela recorrente, vejamos:

A negativa do pedido de restituição de crédito fiscal é justificada pela falta de resposta a uma intimação da empresa para fornecer os dados necessários. Sem a devida comprovação, o pedido da empresa não pode ser aceito sem comprometer a integridade administrativa.

Conforme o artigo 11 da Lei nº 8.218/1991, empresas que utilizam sistemas eletrônicos para registro de atividades econômicas ou fiscais devem manter arquivos digitais disponíveis para a Receita Federal. O não cumprimento dessas exigências pode resultar no indeferimento de pedidos de restituição ou ressarcimento.

Desde 1991, a Receita Federal emitiu a Instrução Normativa SRF nº 86/2001, estabelecendo regras para a apresentação desses arquivos digitais. A falta de conformidade com essas normas pode impactar a análise de créditos fiscais, conforme disposto no artigo 65 da Instrução Normativa RFB nº 900/2008.

Além disso, o artigo 65 da Instrução Normativa RFB nº 900/2008 prevê que a autoridade da Receita Federal pode condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios, incluindo arquivos magnéticos.

Em resumo, a decisão de negar o pedido de restituição está respaldada na falta de apresentação dos arquivos digitais necessários para análise do crédito fiscal, conforme estabelecido pela legislação (art. 11 da Lei nº 8.218/1991) e normas da Receita Federal (art. 65 da Instrução Normativa RFB nº 900/2008 e art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 86/2001).

Além das disposições do artigo 65 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008, é relevante destacar os detalhes estabelecidos no parágrafo 3 do mesmo dispositivo legal. Este parágrafo trata dos pedidos de ressarcimento e das declarações de compensação de créditos de PIS/Pasep e Cofins apresentados até 31 de janeiro de 2010. Ele estipula que a autoridade competente tem a prerrogativa de condicionar o reconhecimento desses créditos à apresentação de um arquivo digital, conforme os requisitos estabelecidos no § 1º, transmitido via Sistema Validador e Autenticador de Arquivos Digitais (SVA).

O parágrafo subsequente, o 4, impõe obrigações tanto aos contribuintes quanto à autoridade administrativa, determinando que será indeferido o pedido de ressarcimento ou não homologada a compensação caso o sujeito passivo não cumpra o disposto nos §§ 1º e 3º. Portanto, a não apresentação dos arquivos digitais conforme solicitado implica na não observância da intimação, o que justificou a decisão administrativa.

Além disso, a contribuinte questiona a aplicação das normas que exigem a apresentação dos arquivos digitais. No entanto, é importante ressaltar que essas normas têm

validade e devem ser seguidas tanto pelos contribuintes quanto pelas autoridades administrativas, conforme estabelecido no artigo 65 da Instrução Normativa RFB n.º 900, de 2008.

No que diz respeito à alegação de presunção da existência do crédito, é fundamental observar que as decisões administrativas anteriores não têm eficácia normativa geral e não podem ser estendidas a outros casos semelhantes, conforme estipulado na Súmula CARF n.º 110.

Vale mencionar que a recorrente, em suas peças de defesa, tanto na manifestação de inconformidade quanto no recurso voluntário, dedicou-se à tese que busca afastar a obrigatoriedade de forma dos documentos exigidos pela fiscalização para comprovar a existência do crédito pleiteado.

No entanto, esqueceu-se de apresentar elementos aos autos, como descrições e notas fiscais, por exemplo, que, em comparação com os demais documentos apresentados, pudessem demonstrar a existência do crédito e confirmar a utilização dos insumos em sua atividade, possibilitando assim o ressarcimento/compensação.

A contribuinte também contesta a retroatividade das normas aplicadas pela fiscalização. No entanto, as normas relativas aos arquivos digitais visam facilitar a análise dos créditos pela autoridade competente, e a contribuinte foi devidamente notificada sobre essas exigências.

Portanto, diante da não observância das exigências estabelecidas pelas normas aplicáveis, a decisão administrativa de negar o pleito é justificada.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Eis o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus, Relator.